32

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2011

Dispõe sobre a implantação de estacionamento rotativo de veículos em vias urbanas do Município de Piumhi-MG, denominado "FAIXA AZUL", revoga a Lei Municipal nº. 1.914/2009; altera a Lei Complementar nº 04/2006 e dá outras providências

O Podo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o estacionamento regulamentado, denominado **"FAIXA AZUL"**, nas vias e logradouros públicos do Município de Piumhi, a ser utilizado por veículos automotores, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º. O Sistema de Estacionamento Rotativo **"FAIXA AZUL"** consiste no disciplinamento do estacionamento de veículos nas vias urbanas do Município de Piumhi-MG, com o pagamento de valores pela utilização do espaço público para estacionamento de veículos pelo tempo em que permanecer estacionado nos locais abrangidos pelo Sistema.

Art. 3º. A área de abrangência, do estacionamento regulamentado, consiste das vias públicas abaixo relacionadas:

I - Rua Benedito Valadares em toda a sua extensão;

II - Rua Padre Abel, da Praça Zeca Soares até a Praça Clarindo Barcelos;

III - Rua Grijalva Soares Terra em toda sua extensão;

IV - Praça de Furnas;

CÂMARA MUN. DE PIUMHI 01/12/2011 15:45

V - Rua Joaquim Roberto Tomás, em frente à Delegacia de Trânsito;

VI - Rua Miguel Couto, da Praça Zeca Soares até a Praça de Furnas;

VII - Rua Santo Antônio, da Praça Padre Alberico até esquina com Rua Bueno Brandão;

VIII - Toda a Praça Padre Alberico;

IX – Parte da Praça Zeca Soares, do trecho compreendido entre a Rua Miguel Couto, até a Rua Padre Abel (lado esquerdo iniciando-se da Rua Padre Abel);

X - Rua D. Pedro II, da Rua Miguel Couto até Rua São Vicente;

XI - Rua Artur Rodrigues da Costa, da Rua Miguel Couto até a Praça Dr. Avelino de Queiroz;

XII - Rua Tabelião Ovídio Arantes, em toda a sua extensão;

XIII - Rua Bossuet Costa, em toda a sua extensão;

XIV - Rua Armando Viotti, da Praça Padre Alberico até a Rua Leonel Gonçalves de Moura.

Parágrafo único. Os trechos acima especificados serão identificados através de sinalização viária vertical e horizontal.

Art. 4º. Para a identificação da área de abrangência definida no artigo anterior deverá ser providenciado a confecção de placas demarcando o início e o término, bem como pinturas de vias onde é definido o estacionamento linear e meio-fio, nas cores azuis.

Art. 5º. É assegura reservas de vagas:

I – para pessoas portadoras de deficiência em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservados 2% (dois por cento) do total das vagas, em observância ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como ao previsto no art. 25 do Decreto Presidencial nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

II – para idosos deverão ser reservados 5% (cinco por cento) do total de vagas, em observância ao art. 41 na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - o Estatuto do Idoso

Parágrafo único. As reservas mencionadas nos incisos deste artigo também atendem à Recomendação Ministerial nº 01, de 16 de março de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.345/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

Art. 6º. O controle do tempo de utilização das vagas do estacionamento regulamentado **"FAIXA AZUL"**, bem como a fiscalização e autuação dos infratores, será de competência dos Agentes de Trânsito Municipais credenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

§ 1º - Fica criado o cargo de Agente Municipal de Trânsito, e acrescentado no Anexo II da Lei Complementar nº 004/2006, com 05 (cinco) vagas.

§ 2º - O cargo criado por esta Lei é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

§ 3º - As vagas para o cargo a que alude esta Lei, serão preenchidas de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, mediante aprovação em concurso público.

§ 4º - a contratação dos Agentes Municipais de Trânsito atenderá à Lei Municipal nº 1.385/99, até que seja realizado o concurso público;

§ 5º - a carga horária estabelecida é de 44 horas semanais, sendo distribuídas conforme escala organizada pela Secretaria responsável, respectivo vencimento.

§ 6º - São atribuições mínimas dos Agentes Municipais de Trânsito para o exercício da função, as seguintes:

I - fiscalizar e controlar a circulação de veículos e pedestres nas vias públicas municipais;

II - orientar os munícipes quanto ao cumprimento de legislação de trânsito;

III - participar das ações de educação para o trânsito conforme programas criados, desenvolvidos e/ou adotados pelo Município;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas constantes da legislação de trânsito federal, estadual e municipal, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis aos infratores;

V - lavrar os documentos correlatos ao exercício da função desempenhada em observância aos preceitos regulamentares inerentes;

VI auxiliar na conservação e implantação de equipamentos e sinalização de trânsito;

VII - outras que lhe sejam impostas através de regulamentação especial do cargo e a natureza da função desempenhada.

35

Art. 7º. Para a aplicação dos termos da presente Lei fica o Município autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais, em conformidade com o art. 23, III do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento regulamentado de veículos, nas vias públicas estabelecidas no artigo 3º, será:

I - de segunda à sexta feira: das 8h às 17h;

II - sábado: das 9h às 13h;

III - livre da cobrança os domingos e feriados.

Art. 9º. Quando da utilização das vagas do estacionamento regulamentado de que trata esta Lei, os veículos automotores deverão ter afixado o **"Cartão Faixa Azul"**, com o devido preenchimento, registrando o ano, mês, dia, hora e minuto do início do estacionamento.

Parágrafo único. A operação de carga e descarga terá tratamento diferenciado ao valor e ao tempo utilizado

I - estabelecendo a liberação de carga e descarga, de mudanças na área de abrangência, e horário do sistema de estacionamento faixa azul, sendo cobrado para cada veículo, o valor referente a duas vagas;

II - pelo período que se fizer necessário para a operação, ou seja, além do limite máximo de duas horas, deverão efetuar o pagamento e afixar os cartões no painel do veículo sucessivamente.

Art. 10. A área de estacionamento em frente a farmácias e drogarias que tenham o apelo "máximo 5 minutos" são isentas do pagamento de tarifas.

Art. 11. A utilização do estacionamento regulamentado far-se-á através da exigência de preço público, compreendendo a aquisição de cartão Faixa Azul, a ser utilizado por um período de 01 (uma) hora, cujo valor é fixado a R$1,00 (um real):

§ 1º - Mediante Decreto do Poder Executivo Municipal o valor poderá ser reajustado anualmente.

§ 2º - A aquisição do "Cartão Faixa Azul" poderá ser efetuada através do Agente de Trânsito Municipal, no Departamento Municipal de Arrecadação e no comércio local a ser definido através de decreto.

§ 3º - Todo veículo que utilizar o estacionamento regulamentado Faixa Azul terá tolerância de 10 minutos, na contagem de tempo de utilização da vaga.

§ 4º - Fica determinado que o período máximo permitido para o estacionamento de veículos automotores, na mesma vaga, será de 2h (duas horas). Na hipótese da utilização da vaga pelo período superior às duas horas, o Agente de Trânsito Municipal deverá solicitar à Polícia Militar a remoção do veículo, sendo aplicadas as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

a) utilizando mais de um cartão, o usuário do estacionamento regulamentado deverá preencher os demais cartões com o horário de término do cartão anterior.

b) após o término do período máximo de uso da vaga, não será permitida a troca de vaga por outra na mesma face da quadra.

§ 4º - Não desobriga o preenchimento e utilização do "Cartão Faixa Azul", o fato do condutor ou de qualquer outra pessoa permanecer no interior do veículo.

§ 5º - Não será permitida a cobrança por hora fracionada.

Art. 12: Ficarão dispensados do pagamento do estacionamento regulamentado os veículos automotores prestadores de serviço de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam:

I - pertencentes à Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, Estado e da União, desde que devidamente identificados e a serviço da instituição;

II - ambulâncias em serviço;

III - da Justiça, quando os oficiais estiverem a serviço, mediante a apresentação da identificação funcional;

IV - das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, devidamente identificados;

V - para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

a) - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

b) - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária quando à serviço;

c) - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

d) - os veículos especiais destinados ao transportes de valores, serviços de escolta, quando registrados em órgão competente para tal finalidade e serviços de carga e descarga de mercadorias;

VI - os veículos autorizados deverão respeitar o tempo máximo de utilização da vaga, conforme determina o § 5º, do artigo 8º da presente lei.

VII - excetuam-se da limitação de horário, os veículos que estiverem em atendimento emergencial e de atendimento de serviço de utilidade pública na via.

Art. 13. Será considerado estacionamento em desacordo com a legislação:

I - permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II - utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez, ou utilizá-lo em branco ou com preenchimento parcial;

III - anotação a lápis ou de forma incorreta;

IV - sem deixar o cartão afixado no veículo;

V - utilização do cartão rasurado.

§ 1º - As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 2º - Havendo o estacionamento em vagas destinadas para automóveis, será considerado estacionamento em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei nº. 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Os usuários, que estacionarem em desacordo com a legislação pertinente ao Faixa Azul, serão notificados da infração, através da emissão de **"Aviso de Irregularidade".**

§ 1º - A cada período de meia hora, persistindo o descumprimento da presente lei, será expedido novo Aviso de Irregularidade;

§ 2º - O Aviso de Irregularidade implicará na cobrança de valores, sendo:

38

a) o valor de R$ 5,00 (cinco reais) a serem pagos nos primeiros 05 (cinco) dias após a infração;

b) caso não haja o pagamento no prazo determinado na alínea "a", o infrator terá o prazo prorrogado para regularização, em mais 05 (cinco) dias, e o valor cobrado passará a ser de R$ 10,00 (dez reais);

§ 3° - A regularização se dará através da quitação do valor correspondente junto aos Agentes Municipais de Trânsito ou em agências financeiras, no prazo estipulado no § 2° deste artigo.

§ 4° - Esgotados os prazos previstos no § 2° deste artigo, sem que haja a devida regularização, caberá ao Departamento Municipal de Receita conversão em Auto de Infração. A infração será tipificada no art. 181, XVII, da Lei n° 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15. A exigência de preço para estacionamento de veículos automotores previsto nesta lei, não acarretará ao Município de Piumhi, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer natureza que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Parágrafo único. A aquisição do "Cartão Faixa Azul" implica na aceitação, por parte do usuário, do disposto na presente lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 1.914, de 15 de dezembro de 2009.

Piumhi, 27 de outubro de 2011

Arlindo Barbosa Neto

Prefeito Municipal

39

ANEXO I

Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 004/2006 – Cargos de Provimento Efetivo – Quadro 3

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivo

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R$	MODAL. / RECRUT.
3 – GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL – NF				
Agente Administrativo Geral	NF – 01	14	709,59	EFETIVO
Agente Municipal de Trânsito	**NF – 02**	**05**	**627,71**	**EFETIVO**
Auxiliar Administrativo Geral	**NF – 03**	65	627,71	EFETIVO
Auxiliar de Saúde	**NF – 04**	15	627,71	EFETIVO
Auxiliar em Informática	**NF – 05**	5	886,99	EFETIVO
Fiscal	**NF – 06**	5	655,01	EFETIVO
Telefonista	**NF – 07**	5	627,71	EFETIVO

Piumhi, 27 de outubro de 2011

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal